



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

LEI Nº. 11 / 64

RATIFICA O CONVÊNIO NACIONAL DE  
ESTATÍSTICA MUNICIPAL E LHE DÁ  
EXECUÇÃO (*CRIA TAXAS E IMPOSTOS*)

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto em dada uma das suas partes, para produzir todos os assinado na Capital do Estado em 19/9/1.964 ( dezanove de dezembro de um mil novecentos e sessenta e quatro) entre a União Federal, representada pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os Municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da Estatística Geral brasileira, bem assim, em particular, a normalização dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto. Lei Federal nº. 4.181 de 16 de março de 1952.

Art. 2º Para constituir a contribuição dos municípios destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim os registros, pesquisas de realização necessárias à Segurança Nacional e Estatística (I. B. G. E), fica criada, na forma convencionada, a Taxa de Estatística, sôbre diversões, cobrável em todo território municipal em solo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ (Único). O Imposto a que alude êste artigo será de dez centavos (cr\$ 0,10), por cruzeiro (cr\$ 1,00) ou fração de cruzeiros do valor dos bilhetes de entrada a êle sujeitos

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizam em teatros, cinematográficos, cine-teatros, circos, clubs "Dancings", sociedades, parques, campos ou quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º Os selos especiais para a cobrança da parte do Imposto de diversões atribuídas pelo Convênio do I.B.G.E., é destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística nacional serão expostos aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos casa ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculo ou exibições sujeita aos impostos previstos neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfaixadas em talões , e o destaque da parte destinada ao espectador, só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer, a esta norma.

§ 5º - O Sêlo será exposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o expedidor deve receber e entregar ao porteiro



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

§ 6º - O Sêlo deverá ser utilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos, para os bilhetes de ingresso, bem (como) assim de bilhetes com selos já impressos, terá lugar na Agência Arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do art 3º, alínea B da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais, conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visado pela Agência de Estatística ou quem suas vezes fizer Dessas guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomadas de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsável pelos clubs, sociedades, casas de lugares de diversos, sendo-lhes assegurada, todavia a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§9º As Sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas ao uso do livro no qual serão registrados, por data de função as exposições, os sêlos adquiridos, sêlos empregados saldos respectivos assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinado pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o "visto" do agente municipal Estatística.

O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em espetáculos avulsos ou em pequenas vezes por mapas diárias, manuscritos ou datilografadas.

§ 10º - A Fiscalização do imposto de diversos, compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A Fiscalização verificará sempre que puder os mapas de escriturações assim como o número expectador presentes a cada sessão ou espetáculos examinando se êste numero corresponde as dos ingressos utilizados e constantes dos contratos

§11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação de competente sêlo, para prática de qualquer outra fraude, será imposta a quantia de mil cruzeiros (cr\$ 1.000,00)

Sem o pagamento ou deposto dessa multa, a casa, impressa ou sociedade exposta infratora não poderá continuar funcionar.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Estatística Municipal tomara a qualquer tempo as medidas necessárias, quando em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro m de Geografia e Estatística, em nome do Govêrno Federal, ou Govêrno do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração, interessado no assunto, a fim de que as Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do governo e administração municipal.

Art. 4º O Convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Prefeitura Municipal de Jaciara

Em 19 de setembro de 1964

Antonio Bastos Pereira  
Prefeito Municipal

Sanciono em 22-9-64

Antonio Bastos Pereira  
Prefeito Municipal